

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL: TITULARIDADE, REPARTIÇÃO E DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

SUCCUMBENTIAL FEES IN THE SCOPE OF MUNICIPAL PUBLIC ADVOCACY: OWNERSHIP, DIVISION AND ADMINISTRATIVE DISCRETION

TASAS SUCUMBENCIALES EN EL ÁMBITO DE LA ABOGACÍA PÚBLICA MUNICIPAL: PROPIEDAD, DIVISIÓN Y DISCRECIÓN ADMINISTRATIVA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-144>

Data de submissão: 12/08/2025

Data de publicação: 12/09/2025

Alexandre Orion Reginato

Doutor em Direito

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

E-mail: alexandreorion@alumni.usp.br

Carlos Ricardo Rodrigues

Pós-graduado em Direito Eletrônico

Instituição: Faculdade FACUVALE

E-mail: carlosricardoadv@gmail.com

Diego Avelino Milhomens Nogueira

Pós-graduado em Advocacia Pública Municipal

Instituição: Faculdade UNINA

E-mail: diegoavelinosm@gmail.com

Izabela Cristina Pereira Amorim Mendes

Pós-graduada em Advocacia Pública Municipal e em Direito

Instituição: Faculdade UNINA, FAMEV

E-mail: izabelacristina.adv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a natureza jurídica, a titularidade e os critérios de destinação dos honorários sucumbenciais no âmbito da advocacia pública municipal. A pesquisa parte da previsão do art. 85, §19, do Código de Processo Civil de 2015 e examina como diferentes entes federativos regulamentaram o repasse desses valores aos procuradores. A investigação, de caráter bibliográfico e documental, abrange legislações de municípios do Tocantins (Palmas, Gurupi e Araguaína), bem como normas de outros estados, evidenciando a pluralidade de modelos possíveis: desde a destinação integral ao erário até o rateio entre procuradores, ativos, inativos e até mesmo analistas jurídicos. Os tribunais estaduais confirmam que os honorários pertencem originariamente ao ente público, cabendo à legislação local definir critérios de repasse. Conclui-se que a disciplina dos honorários sucumbenciais é questão de política legislativa municipal, devendo observar princípios de legalidade, proporcionalidade e transparência, sem desconsiderar a valorização da carreira dos procuradores.

Palavras-chave: Honorários Sucumbenciais. Advocacia Pública Municipal. Titularidade. Rateio. Autonomia Legislativa.

ABSTRACT

This article analyzes the legal nature, ownership, and distribution criteria of attorneys' fees (honorários sucumbenciais) within municipal public advocacy. The research is based on Article 85, §19, of the 2015 Civil Procedure Code and examines how different federative entities have regulated the allocation of these amounts to public attorneys. The study, of bibliographic and documentary character, includes legislation from municipalities in Tocantins (Palmas, Gurupi, and Araguaína), as well as laws from other states, highlighting the plurality of possible models: from full allocation to the public treasury to distribution among active and retired public attorneys and even legal analysts. State courts confirm that these fees originally belong to the public entity, with local legislation determining the criteria for their allocation. The article concludes that the regulation of attorneys' fees is a matter of municipal legislative policy, which must observe the principles of legality, proportionality, and transparency, without disregarding the recognition and appreciation of the public attorneys' career.

Keywords: Attorneys' Fees. Municipal Public Advocacy. Ownership. Distribution. Legislative Policy.

RESUMEN

Este artículo analiza la naturaleza jurídica, la titularidad y los criterios de asignación de los honorarios de los abogados en el contexto de los abogados públicos municipales. La investigación se basa en las disposiciones del Artículo 85, §19, del Código de Procedimiento Civil de 2015 y examina cómo diferentes entidades federativas han regulado la transferencia de estos fondos a los abogados. La investigación bibliográfica y documental abarca la legislación de los municipios de Tocantins (Palmas, Gurupi y Araguaína), así como la normativa de otros estados, destacando la variedad de modelos posibles: desde la asignación íntegra al tesoro público hasta la distribución entre abogados, tanto en activo como jubilados, e incluso analistas jurídicos. Los tribunales estatales confirman que los honorarios pertenecen originalmente a la entidad pública, y la legislación local define los criterios de transferencia. De ello se desprende que la regulación de los honorarios de los abogados es una cuestión de política legislativa municipal y debe atenerse a los principios de legalidad, proporcionalidad y transparencia, sin descuidar la promoción profesional de los abogados.

Palabras clave: Honorarios de Abogados. Defensoría Pública Municipal. Titularidad. Prorrato. Autonomía Legislativa.

1 INTRODUÇÃO

A atuação da advocacia pública é indispensável à defesa do interesse público e à legalidade administrativa, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal. No âmbito municipal, os procuradores exercem papel central na representação judicial e extrajudicial do ente federado, sendo sujeitos a um regime jurídico peculiar que os distingue dos advogados privados. Diante dessa especificidade, emerge o debate sobre a titularidade e a destinação dos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação judicial desses profissionais.

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especialmente o §19 do art. 85, fortaleceu-se a previsão de repasse de honorários aos advogados públicos. Contudo, a natureza jurídica desses valores, a titularidade originária e a possibilidade de regulamentação local do repasse são questões ainda controvertidas e que demandam análise aprofundada à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência dominante.

O presente artigo tem por finalidade examinar o regime jurídico aplicável aos honorários sucumbenciais no âmbito da advocacia pública municipal, com especial atenção à definição de sua titularidade, aos critérios normativos que disciplinam o repasse aos procuradores e à extensão da discricionariedade administrativa na fixação do montante destinado à categoria. Busca-se evidenciar que tais honorários constituem receita originária do Município, parte vencedora no processo judicial, podendo, entretanto, ser direcionados, de forma parcial ou integral, aos procuradores municipais, bem como a assessores ou analistas jurídicos, desde que amparados em previsão legal específica e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, doutrina e jurisprudência.

2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: NATUREZA JURÍDICA E PREVISÃO LEGAL

Os honorários advocatícios de sucumbência constituem parcela processual fixada em favor da parte vencedora, a ser suportada pela parte vencida, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de um instituto que, historicamente, sempre esteve associado à advocacia privada, mas que ganhou contornos peculiares com a previsão expressa de sua extensão à advocacia pública.

O art. 85 do CPC/2015, em seu §19, estabeleceu que “*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*”. A norma abriu espaço para que leis específicas, em

cada ente federado, disciplinassem a forma de percepção e distribuição desses valores no âmbito da advocacia pública.

Essa previsão rompeu com o paradigma anterior, em que se entendia que os honorários pertenciam apenas aos advogados privados. No campo público, sua atribuição ganhou relevo a partir de regulamentações específicas, como a **Lei nº 13.327/2016**, aplicável aos advogados públicos federais, e legislações estaduais e municipais, como observado no Tocantins, Palmas, Gurupi e Araguaína.

Quanto a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais podemos observar a estrita natureza remuneratória, pois remuneram o trabalho desenvolvido em juízo ou de forma administrativa. A tese de uma natureza mais atrelada principalmente a advocacia privada.

A natureza jurídica dos honorários sucumbenciais no âmbito da advocacia pública é, originariamente, de caráter público, com ingresso nos cofres do ente federativo vencedor da demanda — seja Município, Estado ou União — na condição de receita pública vinculada. Todavia, admite-se sua destinação, total ou parcial, aos procuradores públicos, desde que haja previsão normativa específica.

Os procuradores municipais e demais advogados públicos desempenham funções de representação judicial e consultoria jurídica dos entes federados, sendo reconhecidos constitucionalmente como integrantes das funções essenciais à justiça. Sua remuneração principal se dá por meio de subsídio, nos termos do regime jurídico aplicável a cada carreira.

No que concerne à titularidade dos honorários sucumbenciais, esta recai originariamente sobre o ente público vencedor da lide. Assim, tais valores ingressam no patrimônio público, submetendo-se ao regime orçamentário-financeiro. Apenas após a edição de lei local autorizativa é que se viabiliza o repasse aos procuradores, observando-se critérios objetivos de rateio e limites estabelecidos pela Administração¹.

Dessa forma, a concepção de que os honorários sucumbenciais “pertencem” diretamente ao advogado público encontra restrições na ordem constitucional e administrativa, pois sua destinação está condicionada a um ato de política legislativa do ente federativo, o qual poderá estabelecer o repasse integral ou parcial da verba, em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e transparência. Neste interim Didier explica “Os honorários de sucumbência são

¹ “O regime jurídico-administrativo impõe à Administração o dever de atuar sempre pautada pelo princípio da legalidade, o que significa dizer que sua atuação depende de prévia autorização normativa.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 121.

expressão da retribuição pelo trabalho do advogado, mas quando se trata de advocacia pública, devem ser compreendidos como receita pública, passível de destinação segundo lei.”²

2.1 LEGISLAÇÕES NO ESTADO DE TOCANTINS

A seleção dos municípios de Palmas, Gurupi e Araguaína como objeto central do estudo não ocorreu de forma aleatória, mas obedeceu a critérios de relevância populacional, política e institucional no Estado do Tocantins. São essas as três maiores cidades do Estado, que concentram significativa parcela da população, da atividade econômica e da estrutura administrativa estadual.

Palmas, como capital, exerce papel de centro político-administrativo e frequentemente inaugura modelos normativos que influenciam outros entes municipais. Araguaína, segundo maior município, apresenta notória relevância regional, funcionando como polo econômico e jurídico do norte do Tocantins. Gurupi, terceiro maior município, é referência no sul do Estado, destacando-se pela inovação legislativa ao adotar modelo híbrido de destinação dos honorários, incluindo analistas jurídicos no rateio.

A análise desses três municípios permite captar diferentes perspectivas legislativas dentro do mesmo Estado, ao mesmo tempo em que assegura a representatividade do estudo em função da densidade populacional e da importância institucional de cada localidade. Assim, a metodologia comparativa adotada garante maior robustez científica ao trabalho, possibilitando identificar convergências e divergências normativas em contextos relevantes do Tocantins, além de fornecer subsídios para compreender como a autonomia municipal se manifesta em entes com distintos perfis políticos e administrativos.

No âmbito do estudo de caso, procedeu-se à análise de diplomas normativos emanados destas três principais municipalidades do Estado do Tocantins, bem como ao exame de precedentes jurisprudenciais oriundos de outros entes federativos. O objetivo consistiu em aferir a orientação normativa e judicial acerca da titularidade e do regime jurídico aplicável aos honorários sucumbenciais de natureza pública, especialmente quanto ao reconhecimento de seu “pertencimento” ao ente estatal ou à possibilidade de repasse aos procuradores.

No âmbito municipal, observa-se que a disciplina normativa acerca da destinação dos honorários sucumbenciais segue uma linha comum de reconhecimento da titularidade originária do ente público, com subsequente autorização legal para a repartição da verba entre os integrantes da carreira jurídica.

² *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 634.

No caso do Município de Gurupi, a lei local dispõe que “os honorários sucumbenciais devidos ao Município de Gurupi serão destinados em 95% aos Procuradores Municipais, 2% aos Analistas Jurídicos e 3% para a estruturação da Procuradoria”. O dispositivo evidencia que a titularidade primária permanece com o Município, o qual, por força de lei específica, procede à repartição do montante entre procuradores, analistas e a própria estrutura administrativa da Procuradoria.

De forma semelhante, o diploma normativo do Município de Palmas estabelece que “os honorários de sucumbência devidos ao Município de Palmas, quando este for parte vencedora, pertencem aos Procuradores Municipais, ativos e inativos, na forma desta Lei”. Nesse caso, embora a verba ingresse inicialmente como receita pública municipal, a lei transfere a titularidade final aos procuradores, mediante rateio regulamentado, inclusive com a participação de inativos.

Já o Município de Araguaína prevê que “os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao Município de Araguaína serão rateados entre os Procuradores Municipais em efetivo exercício, por meio de fundo próprio vinculado à Procuradoria-Geral”. Diferentemente da norma de Palmas, a legislação araguainense restringe o benefício apenas aos procuradores em atividade, excluindo expressamente os inativos do rateio.

A análise comparativa dos diplomas legais evidencia, portanto, um ponto comum: a titularidade originária dos honorários sucumbenciais é do ente municipal, mas a legislação local disciplina a destinação do montante, podendo contemplar procuradores ativos, inativos, analistas jurídicos e até mesmo a estruturação administrativa da Procuradoria, conforme critérios de política legislativa municipal

Tabela 1: Quadro Comparativo de Leis Municipais e Estado

Local	Inclusão de Inativos	Analistas Jurídicos	Fundo Estrutural	Gestão
Tocantins	Sim (indefinidamente)	Não	Sim	Conselho de Procuradores
Palmas	Sim (5 anos)	Não	Sim	Comitê Gestor + APROMP
Gurupi	Não	Sim (2%)	Sim (3%)	Comissão interna (PGM) + Grupo Gestor
Araguaína	Não	Não	Não	Fundo vinculado à PGM

Fonte: elaboração própria

No Estado de Tocantins o único município que alinhou a um modelo híbrido e inovador é o que incluiu os analistas no rateio foi Gurupi, promovendo ganhos em eficiência, mas exclusão de inativos o que poderia gerar quebras de expectativas.

Senão vejamos como explicita no artigo 18 da Lei Complementar 39/2023:

Art.18. Os honorários de sucumbência originários de processos judiciais em que a Administração Municipal, inclusive indireta, excetuada a Fundação UNIRG, figure como parte, são de titularidade do Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto Judicial, Procurador Geral Adjunto Administrativo e Procuradores Municipais efetivos, e terá a seguinte destinação:

I -3% (três por cento) afetada exclusivamente a estruturação da Procuradoria Geral do Município, com vistas ao aperfeiçoamento do órgão, o qual será depositado em conta específica e gerida pelo Procurador Geral do Município;

II - 2% (dois por cento) aos Analistas Jurídicos do quadro da Procuradoria Geral do Município, como forma de incentivo ao trabalho desempenhado;

III - 95% (noventa e cinco por cento) ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto Judicial, Procurador Geral Adjunto Administrativo e Procuradores Municipais efetivos, de forma paritária.

O modelo normativo adotado pelo Município de Araguaína, ao excluir do rateio os procuradores inativos e aqueles afastados de suas funções, apresenta o risco de fomentar litigiosidade interna e cria óbices à mobilidade funcional dentro da própria Administração Pública.

Isso porque, ao vedar a percepção da verba quando o membro da Procuradoria assume outro cargo de natureza política ou administrativa — como o de Secretário Municipal —, reduz-se a atratividade para que o servidor efetivo se desloque para outros espaços de gestão pública, em virtude do prejuízo direto à sua vantagem remuneratória.

No exame comparado da legislação municipal, observa-se que os diplomas normativos convergem em um ponto essencial: os honorários sucumbenciais são originariamente devidos ao Município, cabendo ao ente público, no exercício de sua competência legislativa, definir os critérios e parâmetros de distribuição entre os integrantes de sua carreira jurídica, segundo escolhas de política administrativa.

2.2 LEGISLAÇÕES CORRELATAS EM OUTROS ESTADOS E JURISPRUDÊNCIA

Além do recorte principal voltado ao Tocantins, optou-se pela análise de legislações correlatas de outros municípios do país, a fim de conferir maior densidade comparativa ao estudo. O critério de seleção levou em consideração experiências normativas emblemáticas e contrastantes, capazes de evidenciar a pluralidade de modelos possíveis no tratamento dos honorários sucumbenciais no âmbito da advocacia pública municipal.

No Município de São Paulo, um dos municípios pioneiros para a temática, através da Lei Municipal nº 9.402/1981 instituiu, há mais de quatro décadas, um modelo de rateio universal dos honorários advocatícios entre todos os integrantes da carreira, sem impor condicionamento ao exercício exclusivo de funções na Procuradoria. Dispõe o art. 3º da referida norma que, após a dedução

de até 5% destinados ao aperfeiçoamento institucional, o montante remanescente deve ser distribuído, de forma igualitária e mensal, entre todos os procuradores, estejam estes em atividade ou aposentados.

Assim, desde 1981, a legislação paulistana contempla expressamente a manutenção do benefício a procuradores cedidos para funções de direção no próprio Município, solução normativa que guarda similitude com o modelo instituído pela Lei Complementar nº 45/2025, do Município de Gurupi.

No mesmo sentido, o Município do Rio de Janeiro, por meio da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2023, constitui exemplo paradigmático da compreensão de que a disciplina dos honorários sucumbenciais insere-se no âmbito da política legislativa local, competindo a cada ente federativo, no exercício de sua autonomia, definir os critérios de distribuição e os respectivos beneficiários da verba.

De forma igualmente inovadora, o Município de João Pessoa/PB, através da Lei nº 11.995, de 10 de dezembro de 2010, ampliou o alcance subjetivo do rateio dos honorários advocatícios da Procuradoria-Geral do Município, incluindo expressamente, além dos Procuradores Municipais, também os analistas jurídicos (assessores), alargando o espectro de beneficiários e revelando opção legislativa voltada ao reconhecimento do caráter colaborativo das funções de apoio jurídico. Dispõe a norma:

“Art. 2º (...) X – rateio dos honorários advocatícios entre o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto, o Corregedor, o Chefe de Gabinete, os Procuradores Municipais, os Assessores Especiais e os Assistentes de Procurador da Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa.”

Constata-se, assim, que no Município de João Pessoa a disciplina normativa dos honorários sucumbenciais não se limita aos procuradores de carreira, alcançando igualmente servidores investidos em funções de direção, assessoramento e apoio, a exemplo do Chefe de Gabinete, Assessores Especiais e Assistentes de Procurador.

Tal modelo evidencia que a ampliação do rol de beneficiários do rateio, para além da carreira típica de Estado, não configura prática isolada nem tampouco afronta à ordem constitucional. Ao contrário, trata-se de escolha política legítima do legislador municipal, amparada na autonomia normativa assegurada pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive quanto à organização de sua Procuradoria e à destinação das verbas de natureza honorária.

Desta forma ensina também Maria Sylvia Zanella Di Pietro “A autonomia legislativa municipal, prevista no art. 30 da Constituição, legitima a disciplina dos honorários, cabendo ao

Município escolher os beneficiários e critérios, desde que respeitados os princípios da Administração”

³

A pluralidade de soluções normativas adotadas pelos entes municipais quanto à destinação dos honorários de sucumbência reforça a tese de que a matéria é de índole eminentemente política e administrativa, sujeita à autonomia legislativa local

Exemplo elucidativo encontra-se no Município de Arroio Grande/RS, cuja Lei Municipal nº 2.771/2014 dispôs de forma diametralmente oposta ao modelo de Gurupi, determinando que os honorários de sucumbência não sejam destinados aos Procuradores, mas integralmente recolhidos aos cofres públicos municipais:

“Art. 19 – Os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município não farão jus aos honorários advocatícios auferidos ou fixados por arbitramento, acordo ou por sucumbência, nas causas em que atuarem na defesa dos interesses do Município de Arroio Grande/RS, devendo tais verbas serem recolhidas ao cofre público municipal, para que sejam utilizadas de acordo com as políticas públicas do Município.” (Lei Municipal nº 2.771/2014 – disponível em: Prefeitura de Arroio Grande)

Esse paradigma normativo demonstra que não há modelo único ou constitucionalmente imposto para a destinação da verba honorária. Enquanto alguns entes, como São Paulo, Rio de Janeiro e João Pessoa, ampliam o rol de beneficiários, outros, como Arroio Grande, optam por destinar a totalidade dos honorários exclusivamente ao erário.

Em suma o recorte metodológico do estudo legislativo do Município de São Paulo foi incluído por ser pioneiro na matéria, tendo instituído desde 1981 um regime universal de rateio, com alcance a procuradores ativos e aposentados, modelo que serviu de referência nacional. O Município do Rio de Janeiro, por sua vez, foi selecionado em razão de sua recente atualização normativa (2023), que reafirma a autonomia legislativa local e apresenta soluções contemporâneas. João Pessoa, capital da Paraíba, foi contemplada por adotar um modelo inovador e inclusivo, ao estender o rateio não apenas a procuradores, mas também a analistas jurídicos, chefes de gabinete e assessores, demonstrando a ampliação do rol de beneficiários. Por fim, Arroio Grande/RS foi escolhido como paradigma inverso, pois sua legislação destinou integralmente os honorários ao erário, sem qualquer repasse aos membros da carreira jurídica, representando um contraponto relevante aos demais modelos.

Em nossa jurisprudência é pacífico o entendimento que no sentido que os honorários devidos aos procuradores municipais são pertencentes ao Ente Público empregador, e não constitui patrimônio autônomo do procurador municipal.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 123.

TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 22654487220188260000 SP 2265448-72.2018.8.26.0000
Jurisprudência Acórdão publicado em 22/05/2019

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cumprimento de sentença, intentada pelos procuradores municipais, para execução de honorários advocatícios de sucumbência em que o Município sagrou-se vencedor. Decisão que determinou emenda da petição inicial, a fim de que o Município componha o polo ativo, tendo em vista que os honorários advocatícios de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, integrando, outrossim, o patrimônio do ente público. Decisão em consonância com o artigo 4º da Lei Federal nº 9527 /97 e o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1194/DF). Artigo 85, parágrafos 14º e 19º do NCPC que não alteram tal entendimento, já que determinam que a percepção de honorários de sucumbência pelo advogado público far-se-à na forma da lei. No presente caso, a lei local da Estância Turística de Ibiúna, Decreto Municipal nº 2289/17 dispõe que os honorários de sucumbência devidos aos procuradores jurídicos municipais por força da Lei Federal nº 8.906 /94 e artigo 20 , parágrafo 3º do CPC serão contabilizados como receita extraorçamentária, com abertura de conta bancária específica para recebimento, denominada "Fundo Comum dos Procuradores Jurídicos Municipais", para recebimento, rateio e repasse de honorários advocatícios aos procuradores públicos municipais descritos no artigo 7º , de forma mensal. Dessa forma, a verba honorária de sucumbência não reverte diretamente aos procuradores municipais, ingressando primeiramente no patrimônio público e somente após, repassado aos procuradores. Assim, os agravantes não possuem direito autônomo para executar os honorários sucumbenciais, sendo legítima, para tanto, a pessoa jurídica de direito público. Precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso improvido.

TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000210983698001 MG

JurisprudênciaAcórdão publicado em 08/02/2022

Ementa: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
- HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROCURADOR MUNICIPAL - ART. 85, § 19, DO CPC - MUNICÍPIO DE MESQUITA - LEGITIMIDADE ATIVA. De acordo com o disposto no art. 85, § 19º, do CPC, os advogados públicos fazem jus aos honorários de sucumbência, conforme estabelecido em lei. Os honorários devidos aos procuradores municipais devem ser destinados ao ente público empregador, para que promova o rateio, observados a normatização municipal e o teto remuneratório do Desembargador do Tribunal de Justiça. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou indireta não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade, sendo o advogado parte ilegítima para pleitear tal verba como direito autônomo.

Os Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais têm reiteradamente afirmado que os honorários advocatícios de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, integrando-se ao patrimônio jurídico do ente público. No mesmo sentido, como leciona Marçal Justen Filho, “a sucumbência, enquanto instituto processual, não se confunde com remuneração funcional, sendo antes verba de titularidade do vencedor, aqui representado pelo ente público”⁴. A assertiva

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 412. Neste mesmo sentido entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro “Os honorários, enquanto parcela de natureza processual, não se confundem com vencimentos ou subsídios, mas se inserem na esfera patrimonial do ente público, cabendo a este definir sua destinação.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 651).

Corrobora com estes autores Fredie Didier Jr “Os honorários de sucumbência são expressão da retribuição pelo trabalho do advogado, mas, no caso da advocacia pública, configuram receita pública passível de destinação legal.”(DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, v. 1, p. 617.

evidencia que os honorários sucumbenciais, no âmbito da advocacia pública, não se revestem de natureza salarial ou remuneratória stricto sensu, mas integram o patrimônio jurídico do ente federativo que logrou êxito na demanda judicial. Apenas mediante previsão legal específica é que se admite sua destinação parcial ou total aos procuradores, em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que os honorários de sucumbência, no contexto da advocacia pública municipal, possuem titularidade originária do ente público, na condição de parte vencedora na demanda judicial. A natureza pública da verba inviabiliza sua caracterização como direito subjetivo imediato do procurador, exigindo, para eventual repasse, a edição de lei local específica, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência administrativa.

A análise das legislações municipais de Palmas, Gurupi e Araguaína, bem como de experiências normativas em outros entes federativos, evidencia a inexistência de um modelo único ou cogente. Constatase, ao contrário, a existência de um espaço de conformação legislativa municipal, em que cada ente, no exercício de sua autonomia constitucional, define os critérios de rateio, os beneficiários e os percentuais de destinação. Verificou-se, entretanto, que modelos mais inclusivos — que contemplam procuradores e analistas jurídicos — tendem a favorecer a eficiência administrativa e a coesão institucional, ao passo que aqueles de caráter restritivo podem gerar tensões corporativas e frustrar expectativas legítimas.

Do ponto de vista jurisprudencial, os Tribunais Estaduais consolidaram entendimento de que os honorários sucumbenciais integram, em sua origem, o patrimônio público, apenas se transferindo aos procuradores mediante expressa previsão legal. Tal posicionamento reforça que a destinação da verba não configura direito subjetivo imediato, mas sim ato de política legislativa e administrativa, condicionado a critérios objetivos e compatíveis com o interesse público.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação dos honorários sucumbenciais deve buscar um ponto de equilíbrio entre a necessária valorização da carreira da advocacia pública municipal e a observância do regime jurídico-administrativo. A disciplina normativa, longe de se configurar privilégio corporativo, deve ser compreendida como instrumento legítimo de reconhecimento profissional e de fortalecimento institucional da Procuradoria, em consonância com sua função essencial à Justiça e à boa governança. Recomenda-se, por conseguinte, que os Municípios elaborem leis claras, transparentes e estáveis, capazes de assegurar previsibilidade, prevenir litígios internos e

consolidar a advocacia pública como função estruturante da ordem jurídica e da administração democrática.

REFERÊNCIAS

ARROIO GRANDE (RS). Lei Municipal nº 2.771, de 2014. Dispõe sobre a destinação de honorários de sucumbência no âmbito da Procuradoria do Município. Prefeitura Municipal de Arroio Grande, Arroio Grande, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. Dispõe sobre a remuneração de advogados públicos federais e a percepção de honorários de sucumbência. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, 2022.

GURUPI (TO). Lei Complementar nº 39, de 2023. Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município e a destinação dos honorários de sucumbência. Diário Oficial do Município de Gurupi, Gurupi, 2023.

PALMAS (TO). Lei nº 2429, de 2018. Dispõe sobre os honorários de sucumbência dos procuradores do Município de Palmas. Diário Oficial do Município de Palmas, Palmas, 2018.

ARAGUAÍNA (TO). Lei Complementar nº 9, de 2025. Dispõe sobre os honorários de sucumbência dos procuradores do Município de Araguaína. Diário Oficial do Município de Araguaína, Araguaína, 2025.

JOÃO PESSOA (PB). Lei nº 11.995, de 10 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município e regulamenta o rateio de honorários de sucumbência. Diário Oficial do Município de João Pessoa, João Pessoa, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 121

SÃO PAULO (SP). Lei Municipal nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981. Dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios da Procuradoria-Geral do Município. Diário Oficial do Município de São Paulo, São Paulo, 1981.

RIO DE JANEIRO (RJ). Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Dispõe sobre os honorários de sucumbência da Procuradoria do Município. Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP). Agravo de Instrumento nº 2265448-72.2018.8.26.0000. Relator: Des. Aroldo Viotti. São Paulo, SP, julgamento em 22/05/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJ-MG). Apelação Cível nº 10000210983698001. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Belo Horizonte, MG, julgamento em 08/02/2022.